



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS
ESTADO DA BAHIA

Baianópolis – Bahia, 02 de Janeiro de 2023.

Exma. Senhora
Jandira Soares Silva Xavier
Prefeita Municipal

Senhora Prefeita,

Em atenção á solicitação efetuada por Vossa Excelência referente Contratação de empresa prestadora de serviços Contábil, especializada na área de Assessoria e Consultoria nas áreas: Execução Orçamentária, acompanhamento dos lançamentos contábeis, fechamento da prestação de contas mensais e anuais, entrega das notificações junto a Inspeção do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, inserção dos Relatórios Quadrimestrais no Tesouro Nacional, Elaboração e Publicação dos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre outras aplicações de procedimentos a contabilidade Pública Municipal, visando atender as demandas deste Poder Executivo Municipal do Município de Baianópolis-Bahia, incluindo os Fundos Municipais, durante o exercício de 2023, enfim, praticar os atos necessários para o bom andamento e desempenho das atribuições mencionadas, informamos a existência de saldo orçamentário para assegurar as despesas decorrentes na seguinte dotação:

- 0202000 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
- 2006 - GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
- 0205002 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
- 2023 - GESTÃO DAS AÇÕES DO ENSINO FUNDAMENTAL - MDE 25%
- 0204001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
- 2034 - GESTÃO DAS AÇÕES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE - REC. PRÓPRIOS (15%)
- 0207001 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
- 2050 - GESTÃO E CONTROLE DO SUAS E DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
- 3.3.9.0.39.0.0 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
- 15000000 - RECURSOS ORDINARIOS - NÃO VINC. DE IMPOSTOS
- 15001001 - RECEITAS E TRANSF. DE IMPOSTOS - MDE (CO 1001)
- 15001002 - RECEITAS E TRANSF. DE IMPOSTOS - SAÚDE (CO 1002)
- 16600000 - FNAS
- 16610000 - FEAS - Fundo Estadual de Assist. Social

Atenciosamente,



Diretor de Contabilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS
ESTADO DA BAHIA

Baianópolis – Bahia, 02 de Janeiro de 2023.

Ao
Depto. de Licitação, Compras e Contratos
A/C. Técio de Andrade Bezerra

Prezado Senhor,

Em atenção ao exposto na solicitação do Secretário de Administração, na qual solicita autorização para contratação direta da empresa **AGUIA CONTABILIDADE PUBLICA E EMPRESARIAL - EIRELI-ME**, CNPJ sob o nº 21.965.423/0001-16, ao custo de **R\$ 377.000,00** (Trezentos e Setenta e Sete Mil Reais), para Constitui objeto do presente contrato a contratação de empresa prestadora de serviços Contábil, especializada na área de Assessoria e Consultoria nas áreas: Execução Orçamentária, acompanhamento dos lançamentos contábeis, fechamento da prestação de contas mensais e anuais, entrega das notificações junto a Inspecoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, inserção dos Relatórios Quadrimestrais no Tesouro Nacional, Elaboração e Publicação dos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre outras aplicações de procedimentos a contabilidade Pública Municipal, visando atender as demandas deste Poder Executivo Municipal do Município de Baianópolis-Bahia, incluindo os Fundos Municipais, durante o exercício de 2023, enfim, praticar os atos necessários para o bom andamento e desempenho das atribuições mencionadas., determino que esta comissão de licitação adote os procedimentos necessários para realização da contratação na forma mais adequada. Todo o processo deve atender ao que estabelece a Lei 8.666/93 e demais normas pertinentes.

Atenciosamente,



JANDIRA SOARES SILVA XAVIER
Prefeita Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS
ESTADO DA BAHIA**

DECRETO Nº 07/2022, DE 10 DE JANEIRO DE 2022

“Nomeia a Comissão Permanente de Licitação do Município de Baianópolis e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e considerando adoção da modalidade de licitação denominada Pregão Presencial e Eletrônico, pelo Município de Baianópolis-BA;

DECRETA

Artigo 1º Fica nomeado, para provimento de função de Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, o Sr. **TÉRCIO DE ANDRADE BEZERRA**, brasileiro, maior, servidor público municipal, matrícula funcional nº 1444, que será responsável pela condução dos trabalhos.

Artigo 2º Nomear RICARDO MARQUES DOS SANTOS, brasileiro, maior, servidor público municipal, matrícula funcional nº 1286 e LUCAS VINICIUS MANN, servidor público municipal, matrícula funcional nº 6785, para compor os membros que prestarão a assistência ao Presidente.

Artigo 3º Nomear JUVENILDO DIAS DE JESUS, brasileiro, maior, servidor público municipal, matrícula funcional nº 1122, ALEX DA ROCHA DE SOUZA, brasileiro, maior e capaz, servidor público municipal, matrícula funcional nº 6770 e DAVI ADRIANO KOCHER, brasileiro, maior e capaz, servidor público municipal, matrícula funcional nº 6773, como suplentes, os quais prestarão as devidas assistências ao Presidente.

Artigo 4º Investidura dos membros desta equipe de apoio é pelo prazo de um (um) ano, de 05 de janeiro de 2022 a 05 de janeiro de 2023.

Artigo 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, com efeitos retroativos a 05 de janeiro de 2022.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Baianópolis-BA, 10 de janeiro de 2022

JANDIRA SOARES SILVA Assinado de forma digital por JANDIRA SOARES SILVA XAVIER:60052945553
XAVIER:60052945553 Dados: 2022.01.11 11:53:07 -03'00'

JANDIRA SOARES SILVA XAVIER
Prefeita Municipal

Praça Municipal, 10 – Centro - Fone/Fax: (77) 3617-2200 - Baianópolis-BA – CEP: 47830-000
CNPJ: 13.654.413/0001-31



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS
ESTADO DA BAHIA

Baianópolis – Bahia, 02 de Janeiro de 2023.

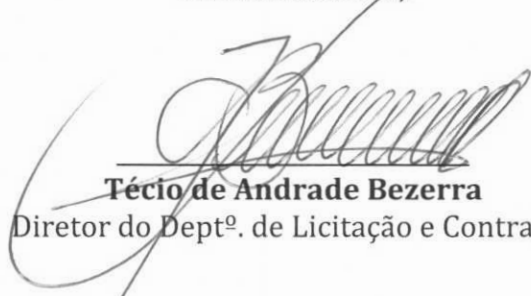
À Assessoria Jurídica no Município
Dr. Arlindo Vieira de Souza

Ref: Contratação por inexigibilidade de licitação da empresa **AGUIA CONTABILIDADE PUBLICA E EMPRESARIAL - EIRELI-ME**, CNPJ sob o nº 21.965.423/0001-16 - Processo Administrativo nº 003/2023.

Senhor Assessor,

Atendendo a determinação da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal referente à realização de procedimento destinado a contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa **AGUIA CONTABILIDADE PUBLICA E EMPRESARIAL - EIRELI-ME**, CNPJ sob o nº 21.965.423/0001-16, para a prestação de serviços Contábil, especializada na área de Assessoria e Consultoria nas áreas: Execução Orçamentária, acompanhamento dos lançamentos contábeis, fechamento da prestação de contas mensais e anuais, entrega das notificações junto a Inspeção do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, inserção dos Relatórios Quadrimestrais no Tesouro Nacional, Elaboração e Publicação dos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre outras aplicações de procedimentos a contabilidade Pública Municipal, visando atender as demandas deste Poder Executivo Municipal do Município de Baianópolis-Bahia, incluindo os Fundos Municipais, durante o exercício de 2023, enfim, praticar os atos necessários para o bom andamento e desempenho das atribuições mencionadas, ao custo de **R\$ 377.000,00 (Trezentos e Setenta e Sete Mil Reais)**, solicito que seja emitido parecer jurídico com o propósito de analisar a possibilidade legal desta contratação.

Atenciosamente,


Tércio de Andrade Bezerra
Diretor do Deptº. de Licitação e Contratos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS ESTADO DA BAHIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 001A/2022

SOLICITANTE: Técio de Andrade Bezerra, Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ASSUNTO: Referem-se os autos de processo administrativo para a contratação, por inexigibilidade, de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria contábil da execução de contabilidade pública, atendendo o orçamento governamental (registro de fatos da execução orçamentária e financeira) e na contabilidade pública, contabilização dos fatos administrativos diários, acompanhamento da execução orçamentária, execução da contabilidade pública municipal para execução do exercício de 2023.

EMENTA:

CONSULTA JURÍDICA. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM CONTABILIDADE. REGULARIDADE. OBEDIENCIA AOS REQUISITOS LEGAIS QUANTO À SINGULARIDADE DO OBJETO, À NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO E À RAZOABILIDADE DO PREÇO.


I – RELATÓRIO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicitou parecer jurídico sobre Inexigibilidade para a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria contábil da execução de contabilidade pública, atendendo o orçamento governamental (registro de fatos da execução orçamentária e financeira) e na contabilidade pública, contabilização dos fatos administrativos diários, acompanhamento da execução orçamentária, execução da contabilidade pública municipal para execução do exercício de 2023

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre-se afirmar que a Constituição da República Federativa do Brasil, precisamente no seu art. 37, XXI, determina, como regra geral, que todo contrato público deve ser precedido de procedimento licitatório, para que, a partir da pluralidade de propostas, a Administração empreenda a contratação que seja mais favorável à satisfação do interesse público.

Contudo, a própria Carta Maior permite que a Lei aponte situações excepcionais em que a Administração Pública poderá efetuar contratação direta, dispositivo que foi regulamentado pela Lei n° 8.666/93, ao disciplinar os institutos jurídicos da inexigibilidade de licitação. 



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS ESTADO DA BAHIA

Neste contexto, o art. 25 da Lei n.º 8.666/93 elenca algumas hipóteses onde é admitida a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, ressaltando-se que tal rol é meramente exemplificativo, pois, sempre que for inviável a realização do processo de licitação, admitir-se-á a contratação direta.

O permissivo legal empregado pelo Legislativo em epígrafe como fundamento para a contratação ora discutida nestes autos, qual seja, o art. 25, II da Lei n.º 8.666/93 assim dispõe:

Art. 25. É INEXIGÍVEL a licitação quando houver INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, em especial:

[...]

II - para a contratação de SERVIÇOS TÉCNICOS ENUMERADOS NO ART. 13 desta Lei, DE NATUREZA SINGULAR, com profissionais ou empresas de NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (nosso destaque)

Depreende-se do texto legal que para que possa ser considerada válida a contratação direta, ou seja, sem licitação, com fundamento na inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, II da Norma Federal de Licitações, é necessário que, no caso concreto, se verifique a situação de inviabilidade de competição prevista no caput do citado dispositivo, circunstância que, em tais casos, se sujeita à presença cumulativa de 3 (três) requisitos, quais sejam:

- a) que o serviço a ser contratado **esteja compreendido no rol dos serviços técnicos especializados elencados no art. 13** daquela norma;
- b) que o objeto do contrato pretendido seja de **NATUREZA SINGULAR;**
- c) que o contratado seja titular de **NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.**

Conforme o entendimento das precisas lições do professor Marçal Justen Filho¹, a inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 25 da Lei de Licitações, pode ser delimitada por quatro regras legais, “pela ausência de pluralidade de alternativas, pela ausência de mercado concorrencial, pela impossibilidade de julgamento objetivo, por ausência de definição objetiva da prestação.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 7. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BALAENÓPOLIS ESTADO DA BAHIA

O Tribunal de Contas da União traz súmula com posicionamento que convergem no mesmo sentido no que tange aos requisitos necessários para a espécie de contratação em voga, a saber:

Súmula nº 252 do TCU:² - A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Pela simples leitura do dispositivo legal, conclui-se que a singularidade se refere ao objeto do serviço, que deve possuir características incomuns, anômalas, não usuais, que demandem a contratação de um profissional notoriamente especializado.

Nessa toada, é imprescindível observar se ao presente caso, os requisitos legais foram devidamente preenchidos:

a) que o serviço a ser contratado **esteja compreendido no rol dos serviços técnicos especializados elencados no art. 13 da Lei 8.666/93**

Com efeito, esta procuradoria entende que o serviço de "contabilidade" está enquadrado no conceito do art. 13, inciso III, da Lei 8.666/93:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Não se pode olvidar a natureza de assessoria e de consultoria técnica, o serviço de contabilidade.

Aliás, trata-se, expressamente, do objeto do contrato pretendido pela Administração Pública, conforme ofício firmado pelo Secretário de Administração Pública com fito a contratar:

² TCU – Súmula nº 252 – Aprovada na Sessão Ordinária de 31/03/10.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS

ESTADO DA BAHIA

“Assessoria e Consultoria nas áreas: Execução Orçamentária, acompanhamento dos lançamentos contábeis, fechamento da prestação de contas mensais e anuais, entrega das notificações junto a Inspeção do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, inserção dos Relatórios Quadrimestrais no Tesouro Nacional, Elaboração e Publicação dos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre outras aplicações de procedimentos a contabilidade Pública Municipal, visando atender as demandas deste Poder Executivo Municipal do Município de Baianópolis-Bahia, incluindo os Fundos Municipais, durante o exercício de 2023.”

Nessa toada, cumpre trazer à lume as disposições contidas na Lei 14.039/2020 que alterou a redação do Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passando a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 25. (...)

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (Grifo Nosso)“

Portanto, não restam dúvidas de que para o serviço de “contabilidade” é perfeitamente possível a dispensa de licitação.

b) que o objeto do contrato pretendido seja de **NATUREZA SINGULAR;**

A segunda exigência legal a respeito da Inexigibilidade diz respeito à singularidade do objeto pretendido pela Administração Pública.

Nesse palmilhar, é importante consignar que “singular” é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo. Essa natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS

ESTADO DA BAHIA

O serviço técnico especializado e singular, passível de contratação direta pela Administração, é aquele que apresenta elevado grau de especialização, além de ter a característica de se destoar dos demais serviços que ordinária ou corriqueiramente afetam a administração.

Quando a lei se refere à singularidade do objeto, está fazendo menção à singularidade, no presente caso, aos serviços de consultoria e assessoria administrativa e gerencial nas áreas contábil e financeira, que serão prestados, às peculiaridades que envolvem o exercício profissional e à própria regulamentação da profissão, que preconiza independência do contador e liberdade na prestação de serviços.

Dessa forma, tem-se que a singularidade a que a Lei de Licitações se refere está ligada ao fato de que o serviço do contabilista especializado não é possível ser comparado.

Na definição de Celso Antônio Bandeira de Mello, serviços singulares, de um modo geral:

“São todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe -, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida (2000, p. 470).”

No mesmo sentido Vera Lúcia Machado D'Ávila se expressa:

“Singular é o serviço que, por suas características intrínsecas, não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite sua comparação (In: DI PIETRO, 1994, p. 65).”

Por outro lado, cumpre destacar que não basta que o serviço seja singular, mas que essa singularidade seja relevante. Ou seja, ainda que os serviços contábeis sejam singulares, é necessário que sejam tão relevantes e de tamanha importância que autorizem a exceção à regra legal das licitações para a satisfação das necessidades do Poder Público. Nesse sentido, nas lições de Bandeira de Mello:

“[...] a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS

ESTADO DA BAHIA

artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, esses, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessários para a satisfação do interesse em causa" (2000, p. 479)."

Portanto, inexigível será a licitação quando singular for o serviço a ser contratado, quando essa singularidade seja relevante e quando o produto do trabalho do profissional não possa ser comparado com o produto de outro, de tal forma que se justifique a contratação direta pelo Poder Público.

Assim, embora não exista um critério objetivo, um padrão geral para se definir a existência de singularidade ou não em determinado serviço, estando intimamente atrelada essa análise a cada caso, entendemos que, no caso em tela, há a caracterização dos serviços técnicos especializados, e em especial por inexistir nos quadros do Município mão-de-obra especializada, com grande experiência em Administração Pública, que atuem na área de celebração, acompanhamento, fiscalização, bem como, a prestação de contas e inserção de dados nos sistemas de convênios e contratos de repasse.

Vejamos, novamente, o objeto da licitação, no presente caso:

"Assessoria e Consultoria nas áreas: Execução Orçamentária, acompanhamento dos lançamentos contábeis, fechamento da prestação de contas mensais e anuais, entrega das notificações junto a Inspeção do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, inserção dos Relatórios Quadrimestrais no Tesouro Nacional, Elaboração e Publicação dos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre outras aplicações de procedimentos a contabilidade Pública Municipal, visando atender as demandas deste Poder Executivo Municipal do Município de Baianópolis-Bahia, incluindo os Fundos Municipais, durante o exercício de 2023."

Por trás dessa ementa, **há uma série de requisitos legais a serem cumpridos, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), e Lei De Direito Financeiro e Orçamentário (Lei 4.320/1994), as Leis Municipais Orçamentárias (PPP, LOA, LDO), além do cumprimento do arcabouço normativo previsto na CR/88, e nas diretrizes do TCM/BA.**

Em verdade, a Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP) é um dos ramos da ciência contábil que tem por objetivo obter, registrar, interpretar e demonstrar os fenômenos que afetam as situações orçamentárias, financeiras e patrimoniais das entidades de direito público interno e as respectivas autarquias, por meio de metodologias específicas orientadas pelas Normas Brasileiras de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS

ESTADO DA BAHIA

Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), publicadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

E, no caso do Município de Baianópolis, inegavelmente, se está diante de **serviços de natureza singular**, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.

Não se olvide que a presente empresa é de capacidade técnica peculiar e unânime no Município de Baianópolis – BA e toda a região Oeste da Bahia. E, mais especificamente, para o caso de Baianópolis-BA, prestou e tem prestado serviços relevantes ao Município. **O resultado da competência contábil é evidente para todos os que habitam na cidade, pois desde 2017, o Município vem agindo em prol de ajustar as suas contas para: i) pagar os colaboradores do Município religiosamente, sem qualquer tipo de atraso; ii) pagar os seus fornecedores, respeitando os prazos contratuais; iii) promover investimentos nas diversas áreas como cultura, educação, saúde, infraestrutura, esporte, lazer; iv) fomento à agricultura familiar, por meio de feiras locais.**

Para àqueles que não residem no Município, basta conferir as redes sociais da Prefeitura (INSTAGRAM: <https://www.instagram.com/prefeituradebaianopolis/> e SITE: <https://baianopolis.ba.gov.br/>) para perceber que a cidade, de fato, tem, na medida do possível, sido muito proficiente em oferecer melhoras reais e qualidade de vida à sua população urbana e rural.

Nesse contexto, é preciso esclarecer que nada disso seria possível, sem a eficiência do setor contábil municipal. **A contabilidade é o “coração” da Prefeitura de Baianópolis – BA e para continuar “pulsando” no mesmo ritmo de zelo pelas contas públicas é imprescindível que seja conduzida por equipe técnica especializada, dada a singularidade inerente ao próprio serviço.**

A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de profissional especializada na determinada área, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma de tal profissional para a prestação de serviço se faz para que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos, é necessária.

Outrossim, resta claro que não dá pra definir o alcance da expressão serviços técnicos de natureza singular sem esbarrar nas características individuais daquele que executa tal serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS ESTADO DA BAHIA

Sabemos que a singularidade do objeto está intrinsecamente ligada ao sujeito executor e suas características pessoais. **O objeto só pode ser considerado singular se requerer os préstimos de um profissional também singular.**

No caso vertente, os serviços a serem contratados **não se constituem nem se resumem em atividades burocráticas, corriqueiras ou do dia a dia da Administração Pública**, passíveis de serem executados pelos próprios funcionários da PREFEITURA Municipal, mas se trata sim, de serviços técnicos, de natureza singular e que necessitam de profissional gabaritado para sua boa execução.

Por fim, cumpre registrar que dada a singularidade do objeto, **torna-se, inclusive, inviável a escolha de "assessoria e consultoria em contabilidade pública" por critérios objetivos, como, por exemplo, menor preço.**

Evidencia-se, destarte, a singularidade dos serviços prestados por um **escritório contábil especializado**, consistindo em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacidade profissional, desta forma, **estando à contratação plenamente enquadrada nos ditames dos artigos 25, inciso II c/c art. 13, III ambos da lei 8.666/93.**

c) que o contratado seja titular de **NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**.

A **notória especialização** está **amplamente demonstrada, PRIMEIRAMENTE**, pela própria prestação dos serviços contábeis desde 2017, conforme demonstrado acima. Os serviços contábeis prestados pela empresa AGUIA CONTABILIDADE PUBLICA E EMPRESARIAL - EIRELI-ME, CNPJ sob o nº 21.965.423/0001-16, tendo a sua frente o profissional Edvan Soares Ferreira, tem apresentados excelentes frutos revelados, inclusive, por meio, de reflexos sociais (i) **pagar os colaboradores do Município religiosamente, sem qualquer tipo de atraso;** ii) **pagar os seus fornecedores, respeitando os prazos contratuais;** iii) **promover investimentos nas diversas áreas como cultura, educação, saúde, infraestrutura, esporte, lazer;** iv) **fomento à agricultura familiar, por meio de feiras locais**), em razão do rigor fiscal do município.

Em **SEGUNDO plano**, verifica-se que foram anexados ao presente processo administrativo diversos documentos que comprovam a notória especialização da contratada, vejamos as referências profissionais do Sr. Edvan Soares Ferreira e, por conseguinte, da AGUIA CONTABILIDADE PUBLICA E EMPRESARIAL - EIRELI-ME:

- **Certidões comprovando Prestação de Serviços, na área Pública:**
 - i. Município de Catolândia-BA, no exercício de 2013;
 - ii. Câmara de Vereadores de Catolândia-BA, no exercício de 2013;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS ESTADO DA BAHIA

- iii. Município de Santa Rita de Cássia-BA, no exercício de 2020;
- iv. Município de Baianópolis-BA, nos exercícios de 2005 a 2013;
- v. Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA, no exercício de 2013;
- vi. Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA, no exercício de 2014.

- **Formação Acadêmica do Sr. Edvan Soares Ferreira:**

- i. Formado em Ciências Contábeis pela Faculdade São Francisco de Barreiras-BA, tendo o seu diploma devidamente validado pela UFBA;
- ii. Formado em Direito pelo INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BARREIRAS UNYAHNA, tendo o seu diploma devidamente validado pela UFBA.

- **Especializações e cursos feitos pelo Sr. Edvan Soares Ferreira, nos últimos 10 (dez) anos:**

- i. Com especialização de Pós-Graduação em Gestão Pública;
- ii. Com especialização de Pós-Graduação em Contabilidade Gerencial;
- iii. Curso de Gestão do Legislativo e Processo Legislativo Municipal;
- iv. Curso de Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público;
- v. Curso de Prestação de contas do FNDE;
- vi. Curso de Orientação Prática Voltada para o Encerramento do Exercício e Prestação de Contas Anual;
- vii. Curso de Capacitação do TCM/BA para a Prestação de Contas - SIGA, E-TCM, e Controle Interno;
- viii. Curso de Orientação do TCM/BA aos Gestores Municipais em Encerramento de Mandato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS ESTADO DA BAHIA

- ix. Curso de Controle Interno, Implantação, Perspectivas e Desafios;
- x. Curso de Nova contabilidade Pública do TCE/BA;
- xi. Curso de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
- xii. Curso de Rotinas e Procedimentos para Atendimento às Novas Normas da Contabilidade e do PCASP;
- xiii. Curso de Licitações e Contratos;
- xiv. Curso de Controle Interno na Prática;
- xv. Curso de PPA Municipal;
- xvi. Curso Avançado de Licitações;

Essa procuradoria arisca a afirmar que, assim como o ex-Ministro Henrique Meireles é um nome notoriamente conhecido no âmbito das Finanças Pública, no âmbito da região Oeste da Bahia, o Sr. **Edvan Soares Ferreira** também é notoriamente requisitado pela notoriedade da sua especialização e da excelência dos serviços prestados por sua empresa.

Logo, face a prestação de serviços em curso, desde 2017, e, em termos objetivos, por toda a documentação acostada aos autos desse processo administrativo, eis **preenchido o requisito da notória especialização da empresa AGUIA CONTABILIDADE PUBLICA E EMPRESARIAL - EIRELI-ME, CNPJ sob o nº 21.965.423/0001-16, tendo a sua frente o profissional Edvan Soares Ferreira.**

d) preço de mercado

Em que pese a notória especialização, por si, ser justificativa para o preço cobrado pela empresa para a prestação dos seus serviços, essa Procuradoria, ainda, destaca a necessidade se observar o preço, sob a perspectiva dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Registre-se que a estimativa de preço deverá ser realizada de acordo com a previsão do artigo 23, da Lei 8.666/93, o qual dispõe:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS

ESTADO DA BAHIA

as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.”

A jurisprudência do TCU dispõe que a compatibilidade de preços pode ser aferida mediante a comparação entre contratos semelhantes:

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar. Denúncias oferecidas ao TCU apontaram possíveis irregularidades em contratações diretas de consultorias técnicas especializadas, sob o fundamento da inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993), firmadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Entre os pontos discutidos nos autos, mereceram destaques a avaliação quanto à presença simultânea dos requisitos de natureza singular do objeto e notória especialização do contratado, que levaram à inviabilidade de competição, e a **justificativa dos preços praticados. No que diz respeito aos preços contratados**, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente, a “dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário)”. Segundo ele, essa linha de raciocínio “vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário”. Acerca do caso concreto, o relator assinalou que a ECT **conseguiu demonstrar a adequação dos preços pactuados levando em conta os valores praticados, pelas empresas contratadas, em outras avenças por elas mantidas, restando, pois, “demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar”**. E concluiu: “Com isso em mente, ênfase que a justificativa dos preços contratados observou o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema”, no que foi acompanhado pelos demais ministros. (TCU. Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas)